

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354692

ACÓRDÃO

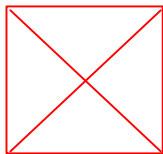
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302624-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARKA VEÍCULOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.738

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2302624-75.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: MARKA VEÍCULOS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

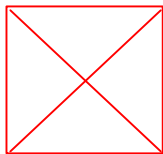
MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
INDEFERIMENTO – SUPERVENIENTE PROLAÇÃO
DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marka Veículos Ltda. contra r. decisão copiada a fls. 37 e 39 que, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Delegado da Receita Estadual da DRT 15 em Araraquara, que indeferiu liminar objetivando a revisão do crédito tributário relacionado à Ação Anulatória nº 1006163-04.2019.8.26.0037, assegurando-lhe a redução do valor do seguro na Apólice de Seguro-Garantia nº 046692024100107750035264.

A agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

Inicialmente distribuído à 13ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência para conhecer e julgar o presente recurso (fls. 46/51), houve a redistribuição a esta C. Câmara, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 59), com resposta da agravada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo encontra-se prejudicado, uma vez que o “writ” já recebeu sentença, que substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, se for caso de execução imediata (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09); se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.

Em tais condições, julga-se prejudicado o recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR